

LIMITE DE COBRANÇA DO ICMS SOBRE COMBUSTÍVEIS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 18 de 2022

15 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Danilo Forte (UNIÃO-CE)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), pela Comissão de Minas e Energia (CME), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#), e a [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 \(Lei Kandir\)](#), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs [192, de 11 de março de 2022](#), e [159, de 19 de maio de 2017](#).

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam da compensação da perda de arrecadação dos estados e do DF pela redução do ICMS sobre combustíveis e dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal.

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.001

DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 3º: <i>O total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.</i>
ASSUNTO	Compensação da perda de arrecadação dos estados e do DF pela redução do ICMS sobre combustíveis
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Elmar Nascimento propôs emenda substitutiva global, na qual foi inserido o dispositivo em tela, aprovado pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois ampliaria o escopo da compensação pela União, para o total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal, e também determinaria que fossem honradas garantias da União em operações de Estados e do Distrito Federal, com quaisquer credores, celebradas internamente ou externamente ao País, bem como ante a perda de arrecadação relativa à CFEM, com impacto fiscal, especialmente, em 2023.</p> <p>Além disso, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que criaria compensações para a União de maior complexidade e de custo financeiro sem real efetividade, haja vista que, a despeito do ambiente de pandemia, nos últimos dois anos foi observada melhora significativa na situação fiscal de Estados e Municípios, especialmente em decorrência do crescimento da arrecadação de ICMS, tendo as perdas de arrecadação dos entes subnacionais sido menores do que as inicialmente previstas e amplamente superadas pelos efeitos financeiros das compensações, instituídas em nível federal em 2020, e que foram seguidas por um forte crescimento da arrecadação após 2021.</p> <p>O ano de 2022 iniciou-se com dinâmica similar à dos dois anos anteriores para Estados e Municípios, com o superávit primário dos governos regionais, acumulado em doze meses até abril deste ano, alcançando 1,45% do Produto Interno Bruto - PIB, além da retomada da atividade econômica e de uma elevação generalizada dos preços dos bens e serviços sujeitos ao ICMS, especialmente energia elétrica e combustíveis. Essa melhora da situação do agregado dos Estados e Municípios entre 2020 e 2021, com melhora dos resultados primários dos governos regionais, resultou em um acelerado acúmulo de ativos financeiros por parte desses governos, que alcançou o valor de R\$ 226.000.000.000 (duzentos e vinte e seis bilhões de reais) em abril de 2022 (equivalente a 2,5% do PIB).</p> <p>Nesse sentido, quase a totalidade do conjunto dos Estados e Municípios conseguirão ter suas contas estabilizadas, sem maiores dificuldades. Situações pontuais poderão demandar renegociações das condições do Regime de Recuperação Fiscal de cada ente que não consiga reequilibrar suas finanças.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.002

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 3º:</p> <p><i>A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o 'caput' deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente ao disposto no 'caput' deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer nº 215/2022 – PLEN , o Senador Fernando Bezerra Coelho propôs a Emenda nº 79 para inserir no texto enviado pela Câmara o dispositivo em tela, aprovado pelo Senado e posteriormente pela Câmara.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.003	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º do art. 3º:</p> <p><i>Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 3º e do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.004	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º do art. 3º:</p> <p><i>Os entes federativos referidos no § 5º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no 'caput' do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.005	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 4º: <i>As parcelas relativas à quota-parte do ICMS, conforme previsto no inciso IV do 'caput' do art. 158 da Constituição Federal, serão transferidas pelos Estados aos Municípios na proporção da dedução dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer nº 215/2022 – PLEN , o Senador Fernando Bezerra Coelho propôs a Emenda nº 80 para inserir no texto enviado pela Câmara o dispositivo em tela, aprovado pelo Senado e posteriormente pela Câmara.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.006

DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 5º:</p> <p><i>As vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e aos serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer nº 215/2022 – PLEN , o Senador Fernando Bezerra Coelho propôs a Emenda nº 81 para inserir no texto enviado pela Câmara o dispositivo em tela, aprovado pelo Senado e posteriormente pela Câmara.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa estabelece que as vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, previstas nos art. 212 e art. 212-A da Constituição, bem como as receitas vinculadas às ações e aos serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição, seriam mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM apropriada.</p> <p>Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, devido ao impacto fiscal de perda de receita primária da União relativa à CFEM, de forma que geraria impacto fiscal, especialmente, em 2023.</p> <p>Ademais, a proposição contraria o interesse público, pois criaria compensações para a União ou despesas para os Estados e Municípios que ampliariam possíveis desequilíbrios financeiros.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.007

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 7º do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, com a redação dada pelo art. 10 do projeto: <i>Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.</i></p>
ASSUNTO	<p>Suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas aquisições no mercado interno e nas importações de naftas por refinarias</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>No Parecer nº 215/2022 – PLEN, o Senador Fernando Bezerra Coelho propôs a Emenda nº 88 para alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022. O texto foi acolhido parcialmente pelo Deputado Elmar Nascimento, que o modificou por meio da Emenda de Redação nº 2.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição contraria o interesse público, pois suspenderia a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre diversos produtos. Restaria indefinido se os produtos de que trata este parágrafo deveriam acompanhar a destinação do § 6º do mesmo artigo, qual seja, a produção de combustíveis. Isso poderia levar à interpretação de que essa suspensão alcançaria todas as aquisições dos produtos, indiferentemente da sua destinação, o que traria como consequência uma possível judicialização da matéria.</p> <p>Nesse sentido, poderia haver perdas de arrecadação não necessárias para o atendimento dos objetivos da legislação proposta, ou seja, a redução do preço dos combustíveis nesse momento de crise.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.008

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 11:</p> <p><i>O art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:</i></p>
ASSUNTO	Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O Deputado Elmar Nascimento propôs emenda substitutiva global, na qual foi inserido o dispositivo em tela, aprovado pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa incorre em vício de constitucionalidade, pois versa sobre organização de unidade administrativa do Poder Executivo federal, em violação ao disposto na alínea 'e' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.009	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 11 do projeto:</p> <p><i>Os Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, órgãos do Ministério da Economia, serão compostos de 3 (três) membros titulares com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.</i></p>
ASSUNTO	Composição dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 36/2022

	ITEM 36.22.010
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 11 do projeto:</p> <p><i>Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos no prazo de 30 (trinta) dias em regime de dedicação exclusiva, em:</i></p>
ASSUNTO	Investidura dos membros dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.011	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 11 do projeto: <i>Cargo Comissionado Executivo ou Função Comissionada Executiva, de nível 17, ou equivalente, para o membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 36/2022

	ITEM 36.22.012
DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 11 do projeto: <i>cargo ou função do quadro do Tribunal de Contas da União, de nível hierárquico equivalente ao do membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia, para o membro escolhido entre auditores federais de controle externo indicado pelo Tribunal de Contas da União;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.013

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 11 do projeto: <i>cargo ou função do quadro do Estado, de nível hierárquico equivalente ao do membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia, para o membro indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.014

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 14:</p> <p><i>Em caso de perda de recursos ocasionada por esta Lei Complementar, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, a União compensará os demais entes da Federação para que os mínimos constitucionais da saúde e da educação e o Fundeb tenham as mesmas disponibilidades financeiras na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.</i></p>
ASSUNTO	Compensação da perda de arrecadação dos estados e do DF pela redução do ICMS sobre combustíveis
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No Parecer nº 215/2022 – PLEN , o Senador Fernando Bezerra Coelho acolheu parcialmente a Emenda nº 55 – PLEN , do Senador Eduardo Braga (MDB-AM), que foi destacada e aprovada na íntegra pelo Plenário do Senado e posteriormente pela Câmara.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, ao permitir a criação de despesa pública de caráter continuado, diferente das medidas temporárias aprovadas nos outros artigos da mesma proposição, bem como ao estabelecer que a União compensaria os entes da federação, sem prazo definido, para que os mínimos constitucionais da saúde e da educação e o Fundeb tivessem as mesmas disponibilidades financeiras na comparação com a situação em vigor antes da Lei Complementar.</p> <p>Ademais, a proposição criaria compensações para a União e despesas para os Estados e Municípios que poderiam ampliar possíveis desequilíbrios financeiros.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 36/2022

ITEM 36.22.015	
DISPOSITIVO VETADO	<p>parágrafo único do art. 14:</p> <p><i>Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar deverão manter a execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e em educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundeb, na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.</i></p>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem